

Art. 1º Instituir o Projeto Político-Pedagógico da Gerência de Semiliberdade do Guará (PPP - GERSEMIGUA).

Art. 2º O PPP - GERSEMIGUA estará disponível no site [www.sejus.df.gov.br](http://www.sejus.df.gov.br), no link [https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1bo96IVzh\\_31dbziHm\\_jqd9Sa2K\\_gk9-3](https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1bo96IVzh_31dbziHm_jqd9Sa2K_gk9-3) e também poderá ser acessado por meio do processo SEI nº 00400-00048885/2022-66.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME SANTANA DE SOUSA

## SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS DE DIREITOS HUMANOS E DE IGUALDADE RACIAL

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 03 DE JUNHO DE 2025

Altera o Regimento Interno da 4ª CONFERÊNCIA DISTRITAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+

A COMISSÃO ORGANIZADORA DA 4ª CONFERÊNCIA DISTRITAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+, organismo vinculado à SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS DE DIREITOS HUMANOS E IGUALDADE RACIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, considerando o constante no Decreto Federal nº 12.030, de 27 de maio de 2024; no Decreto Federal nº 11.848, de 26 de dezembro de 2023; na Portaria nº 654, de 1º de julho de 2024 (Sejus); Portaria nº 998, de 14 de outubro de 2024 (Sejus), Portaria nº 371, de 25 de abril de 2025 (Sejus) e Portaria nº 378, de 29 de abril de 2025 (Sejus), resolve:

Art. 1º O artigo 29, inciso IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

"IV- Objetivando a diversidade, buscará ser inseridos no computo total dos (as) Delegados (as), quando do credenciamento, os candidatos a Delegados Nacionais, deverão realizar e assinar termo de candidatura, além de autodeclaração para qual cota deseja concorrer, devendo a pessoa idosa e a pessoa com deficiência apresentar comprovação, bem como os candidatos a Delegados Nacionais a cargo do Poder Público deverão apresentar carta de indicação do órgão que representa, sendo:

- gênero feminino, 3 (três) pessoas para Sociedade Civil e 3 (três) pessoas para Poder Público;
- gênero masculino, 1 (uma) pessoa para Sociedade Civil e 1 (uma) pessoa para Poder Público;
- outras identidades de gênero ou orientações sexo afetivas, 1 (uma) pessoa para Sociedade Civil e 1 (uma) pessoa para Poder Público;
- delegados (as) negros (as), 4 (quatro) pessoas para Sociedade Civil e 3 (três) pessoas para Poder Público;
- peças idosas, 1 (uma) pessoa para Sociedade Civil e 1 (uma) pessoa para Poder Público;
- peças indígenas, 1 (uma) pessoa para Sociedade Civil e 1 (uma) pessoa para Poder Público; e
- peças com deficiência, 1 (uma) pessoa para Sociedade Civil e 1 (uma) pessoa para Poder Público;

§ 1º Em caso de vacância para qualquer das cotas, então serão contemplados genericamente aos Delegados mais votados que não tenham sido eleitos nas cotas, sendo que vacância de cota da Sociedade Civil serão destinadas a concorrência genérica da Sociedade Civil e em caso de vacância de cota de Poder Público serão destinadas a concorrência genérica do Poder Público;

§ 2º Em caso de vacância genérica da Sociedade Civil, elas serão destinadas ao preenchimento de vagas genéricas do Poder Público e vice-versa." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO ORGANIZADORA

THAIS DIAS DE SÁ

Secretário(a) Executivo(a) do Conselho Distrital de Promoção e Defesa de Direitos Humanos

EDUARDO FELYPE MORAES FONSECA

Coordenador(a) de Políticas de Proteção e Promoção de Direitos e Cidadania LGBT

ELIANILDO DA SILVA NASCIMENTO

Coordenador(a) de Políticas de Proteção e Promoção da Liberdade Religiosa

IDAMAR BORGES VIEIRA

WILLIAM OLIVEIRA DOS SANTOS

WALTER HUGO DIAS PINAYA

## SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL

### SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS FISCAIS JUNTA DE ANÁLISE RECURSOS

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 06 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS. Unidade colegiada da Secretaria de Estado de Proteção de Ordem Urbanista do Distrito Federal – DF Legal: com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302 de 16 maio de 2019 e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da portaria nº 30, 1. de abril de 2020, publicada no DODF Nº 79. Página 17, terça-feira, 28 de abril de 2020. resolve:

Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de novembro de 2020, outubro de 2024, janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2025, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas:

Art. 2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação:

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA.

ACÓRDÃO 459/2025

PRIMEIRA CÂMARA. PROCESSO: 04017-00006138/2019-94. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATORA: ANNE AMARO OLIVEIRA. INTERESSADO: REDIFORT TELECOM E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº D 123831-OEU, de 22/08/2019. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 9.784/1.999 em seu artigo 63 estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9784/99, foi recepcionada pela lei distrital n.º 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, NÃO CONHECER DO RECURSO e, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 06 de novembro de 2020.

ACÓRDÃO 460/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00001643-2024-18. Recorrente: Yuri Hermans Rodrigues Rezende. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. ...Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Maio de 2025.

ACÓRDÃO 461/2025

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017.00009387/2023-18. REQUERENTE: ANNA CARLA CORDEIRO FONTENELE. RELATOR: Mauro Jr. Pires do Nascimento. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Promover obras em área pública sem autorização da administração pública fere as normas de edificações do Distrito Federal, em especial, aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 2. O parcelamento irregular do solo, em desobediência à Lei 6766/79, torna a obra decorrente do mesmo impossível de regularização. 3. O descumprimento das regras de construção, em especial, quando a obra é executada em área pública, pode acarretar na aplicação da sanção Demolitória previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput e §4º, da Lei 6.138/2018. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de março de 2025.

## ACÓRDÃO 462/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00034691/2024-84. REQUERENTE: RITA XAVIER DE ARAÚJO. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, vedas a realização de obras não passíveis de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024.

## ACÓRDÃO 463/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00012729-2021-15. Recorrente: Condomínio do Edifício Bonaparte Hotel Residence. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 116. O órgão de fiscalização de atividades urbanas, no exercício do poder de polícia administrativa previsto no art. 13, deve fiscalizar obras e edificações por meio de vistorias e auditorias. Art. 122. Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que comete uma infração. 2. Reconhecido pela Administração Pública erro na identificação do Sujeito Passivo, deve o auto de Infração ser anulado. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Maio de 2025.

## ACÓRDÃO 464/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00012031/2024-42. RECORRENTE: INSTITUTO CRISTÃO SOLIDÁRIO DE CEILÂNDIA - IN CESC. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ART. 9º, II, DO DECRETO Nº 17.079/1995. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBJETOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS E SUBSIDIARIAMENTE REJEITADOS. 1. A penalidade imposta refere-se ao descumprimento de notificação autônoma, não relacionada diretamente à intimação demolitória mencionada pelo embargante. 2. A decisão administrativa citada (Decisão nº 3058/2024), que suspendeu os efeitos de intimação diversa, foi posteriormente anulada por decisão superveniente (Decisão nº 1012/2025), não afetando a validade do auto de infração impugnado. 3. A existência de processo de regularização fundiária não suspende os efeitos dos atos administrativos fiscalizatórios regularmente lavrados. 4. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. 5. Embargos não conhecidos por intempestivos e, subsidiariamente, rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Cristão e Solidário de Ceilândia – IN CESC, no âmbito do processo SEI nº 04017-00012031/2024-42, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR/DF Legal decide, por unanimidade: 1. NÃO CONHECER os embargos, por intempestividade; 2. Subsidiariamente, REJEITÁ-LOS, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, mantendo-se, assim, íntegra a decisão que confirmou a legalidade do Auto de Infração nº G-0517-965673-AEU. Publique-se. Cumpra-se de 29 de maio de 2025.

## ACÓRDÃO 465/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00033438/2024-11. REQUERENTE: MDF MÓVEIS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. USO TEMPORÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO

FORMAL. DESOCUPAÇÃO COMPROVADA. CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A ocupação de área pública para fins comerciais sem a devida autorização configura infração administrativa conforme o disposto no art. 2º do Decreto nº 17.079/19952. Contudo, comprovada a desocupação voluntária da área pública notificada, conforme relatório fiscal elaborado por equipe da SUFAE/DF Legal, resta caracterizado o cumprimento da ordem administrativa e a perda superveniente do objeto que fundamentou o Auto de Notificação. 3.A apresentação de fato novo relevante no curso da instância recursal impõe a revisão do julgamento, em observância aos princípios da razoabilidade, da autotutela administrativa e da supremacia do interesse público primário. 4. Recurso provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento na Lei nº 6.138/2018, na Lei nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834/2001, e na Lei nº 4.567/2011, resolve, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por MDF MÓVEIS LTDA, revogando os efeitos do Auto de Notificação nº G-0346-374614-AEU, lavrado em 30/07/2024, diante do cumprimento da ordem de desocupação e da perda superveniente do objeto, conforme constatado no Relatório de Auditoria Fiscal A-353275-REL(168749580), datado de 15/04/2025. De acordo com a ata de julgamento de 29 de maio de 2025.

## ACÓRDÃO 466/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00034519/2024-21. INTERESSADO: IZAC GARCIA DE PAULA JÚNIOR. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE DE RESTAURANTE EM ÁREA PÚBLICA E SEM AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E/OU SEM APRESENTÁ-LA À AUTORIDADE AUTUANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. São obrigações do ambulante: portar e apresentar autorização à autoridade competente, conforme Art. 17, Inciso XII do Decreto 39.769/2019. 2. As penalidades previstas no art. 39 da Lei nº 5.547/2015 se aplicam, no que couber, aos ambulantes, autônomos e microempreendedores individuais. 3. Os valores de que trata o art. 39 da Lei nº 5.547/2015 são multiplicados pelo índice “k”, tomando-se por base as seguintes categorias de empreendedores e de empreendimentos: microempresas: k = 3; 3. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas: multa; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Maio de 2025.

## ACÓRDÃO 467/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00027294/2024-56. REQUERENTE: WESLEI DE SOUZA FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO LICENCIADA PELO CBMDF, COM USO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro no Decreto 17.079/95, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte e três horas e um minutos, do dia 21/07/2024, era responsável por "EXERCENDO ATIVIDADE DE BAR COM ENTRETENIMENTO E RESTAURANTE OCUPANDO ÁREA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, FICA O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIFICADO AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº F-0374-029646-AEU EMITIDO EM 13/05/2023. DEVE DESOCUPAR IMEDIATAMENTE ÁREA PÚBLICA UTILIZADA SOB PENA DE OUTRAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. BASE DE CÁLCULO: CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 134 DE 26/12/2023. 58,00m² coberta (área ocupada)x 0,45 (preço público diário)x 435 dias (tempo de ocupação)+ 50%=17.030,25", conforme cópia anexa (147007630). O Auto de notificação F-0374-029646 e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Exercendo atividade bar com entretenimento/Distribuidora de bebidas e Tabacaria com ocupação irregular de área pública sem autorização específica do poder público.Deve obter a Licença de Funcionamento/ RLE digital ou encerrar a atividade no prazo abaixo, sob pena de sanções legais.Notificado conforme orientação dos pareceres 263/2019/PGCONS/PGDF e 114/2021/PGCONS/PGDF". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Por oportuno, cabe quadrar que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício das atividades de baixo risco só está dispensado de autorização se não ocupar área pública e não afrontar os limites previstos na LUOS. Já o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de alto risco, só podem ser iniciadas após a expedição do licenciamento, não cabendo o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e

da Licença de Funcionamento, ainda que que o interessado tenha apresentado todos os documentos necessários à instrução formal do processo, como ocorre nos casos de atividade de médio risco. Em havendo ocupação de área pública, independentemente da natureza da atividade comercial (baixo, médio ou alto risco) ao interessado compete obter previamente duas autorizações: a) autorização específica de ocupação de área pública, e; b) RLE, com declaração expressa de que ocupa área pública. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 4. A JAR provocou a SUFAE para manifestação sobre a extinção da PJ autuada, que, por sua vez, se posiciona, a saber (158979316) e (163868491): "... Em nova vistoria em atendimento ao despacho do Processo SEI nº 04017-00027294/2024-56 ao estabelecimento com atividade de bar com entretenimento e distribuidora de bebidas para verificar a atual empresa no local e a regularidade de funcionamento, informo que a nova razão social WESLEI DE SOUZA FERREIRA COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, CNPJ 56.042.910/0001-91, apresentou o RLE Digital 53203231086 não licenciado pelo Corpo de Bombeiros Militar – CBMDF com situação “vencida” e continua ocupando 60,00m² de área pública coberta sem autorização do Poder Público, portanto sendo notificado de acordo com o Auto de Notificação nº H-0471-014365- AEU e Auto de Notificação nº H-0471-014796 emitidos em 19/02/2025. Informo ainda que o proprietário permanece o mesmo Wesley de Souza Ferreira (890.783.221-87). Segue, abaixo, registro fotográfico comprobatório da situação...". 5. Em suma, a SUFAE, em nova vistoria ao local provocada pela JAR, verificou que o empreendedor apenas alterou a sua razão social e o seu CNPJ, mas continua a exercer as mesmas atividades, no mesmo local com a mesma ocupação irregular de área pública. Portanto, a SUFAE por intermédio, respectivamente, dos autos de notificação de H 0471014365 AEU e H 0471014796 AEU, ambos de 19/02/2025, advertiu o autuado por em face da nova PJ, por atividade comercial não licenciada pelo CBMDF e por atividade comercial com ocupação de área pública sem autorização. No entanto, a SUFAE a despeito de expressamente afirmar que "... o proprietário permanece o mesmo Wesley de Souza Ferreira (890.783.221-87)...", não emitiu nova auto de infração para substituir o auto de infração combatido, o que, salvo melhor juízo desta JAR, justifica a manutenção do auto de infração em epígrafe POR ENQUANTO, eis que se trata de atividade comercial não licenciada pelo CBMDF com ocupação de área pública irregular, onde o responsável, um dia após ter sido MULTADO deu baixa na sua inscrição no CNPJ, alterou seu Cadastro no Receita Federal e continuou a exercer a atividade não licenciada pelo CBMDF, com ocupação irregular de área pública. Nessa linha de raciocínio, entendo que cabe a SUFAE substituir o auto de infração por novo auto de infração (158979244) e (158982874) e (158979316). 6. Ademais, sublinho que consta do lançamento no SISTEMA SISLANCA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº G-0471-613703-AEU o status "LANÇAMENTO ALTERADO PELA TRANSACAO: P70017AZ. A CONSTITUICAO DEFINITIVA FOI HOMOLOGADA NESTA DATA, APOS EXPIRAR O PRAZO PARA RECURSO", conforme cópia do referido extrato em anexo (170479665). 7. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. A JAR provoca a SUFAE para conhecimento e, se for o caso, providências pertinentes. 11. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de maio de 2025.

## ACÓRDÃO 468/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-000384-2008. Recorrente: Associação dos Empregados do SERPRO de Brasília. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. DECORRÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 5 ANOS SEM MOTIVO JUSTIFICADO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 2.105/1998 prevê: Art. 51. As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Segundo a Portaria nº 91 de 22 de Outubro de 2024 - DF LEGAL que estabelece os Procedimentos Administrativos Fiscais temos: Art. 1º Esta Portaria disciplina os Procedimentos Fiscais relativos aos atos e sanções administrativas praticados ou aplicados no âmbito da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, visando a proteção dos direitos dos administrados e o cumprimento dos fins da Administração. Art. 46. No julgamento dos Processos Administrativos Fiscais que lhe forem submetidos, a Junta de Análise de Recursos – JAR/DF-LEGAL poderá aplicar a legislação tributária do Distrito Federal, as normas do Direito Tributário, princípios gerais de Direito, legislação federal e distrital específica e jurisprudência dos Tribunais, especialmente a do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 3. LEI Nº 9.873, de 23 de Novembro de 1.999 Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, específica que: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento

administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 4. Comprovada a ocorrência de lapso temporal superior a 5 anos, sem motivo justificado, sem que ações da Administração Pública no sentido de garantir sua pretensão punitiva tenham sido realizadas, torna o ato administrativo exercido pelo Poder de Polícia que representa sua pretensão, atingido pela Prescrição. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. Não UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Maio de 2025.

## ACÓRDÃO 469/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00025766/2024-36. REQUERENTE: CONDOMINIO SOLAR DE ATHENAS. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA: EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO 470/2025

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017-0000069/2025-53. REQUERENTE: EDSON SABINO DE ARAÚJO. RELATOR: Cons. MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONSTATADA POR AGENTE PÚBLICO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, I, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal, em especial, aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 2. O descumprimento das regras de construção, em especial, quando a obra é em desobediência às regras de construção pode acarretar na aplicação das sanções previstas no art. 124 e incisos, separada ou cumulativamente, da Lei 6.138/2018. 4. Fiscalizar a regularidade da obra e exigir documentos de regularidade é poder-dever do Estado; enquanto que, é dever do contribuinte dar início a uma obra somente quando devidamente autorizado pela administração pública. 5. Ao notificar o contribuinte para que comprove a regularidade da sua obra, o Estado pratica um ato administrativo com plena validade, por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de março de 2025.

## ACÓRDÃO 471/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00045775/2024-43. RECORRENTE: CONDOMÍNIO ECOLÓGICO PARQUE DO MIRANTE. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS/DETALHES: FICA O CONDOMÍNIO INTIMADO A DEMOLIR CERCAMENTO/MURO EM ÁREA PÚBLICA JUNTO A VIA TORORÓ (Q 3 CJ 3 LOTE 25; Q 3 CJ 4 LOTE 28)."DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s)Arts 14, 15, II, IV, VI, 18, V, VII, 22, 50, 52, 54, 55 e 151 da Lei nº 6.138/2018, Arts 67, 69, 70, 71, 74 e 77 do Dec 43.056/2022. Embasamento Legal. Arts. Arts 13, X, 117, 122, 123, § 4º, II, 124, V, 133, 135 e 136 da Lei nº 6.138/2018, Arts 10, 167, 168, V, 180, 181 e 197 do Dec. nº 43.056/2022. Prazo (dias) 30, a saber: "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em área pública. Outras/Detalhes: Fica o Condomínio intimado a demolir cercamento/muro em área pública junto a Via Tororó (Q 3 Cj 3 lote 25; Q 3 Cj 4 lote 28)". 2. A lei de nº 6.138/2018: " Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento. (...) 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arraçoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da

Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de abril de 2025.

## ACÓRDÃO 472/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.0000711/2021-71. RECORRENTE: SOLUÇÃO PARABRISAS BRASILIA LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO."SEGREGAÇÃO ACONDICIONAMENTO ARMAZENAMENTO APRESENTAÇÃO PARA COLETA DISPOSIÇÃO FINAL DESCARTE TRANSPORTE TRANSPORTE TRATAMENTO DISPOSIÇÃO FINAL PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS SACOLA PLÁSTICA DESCARTÁVEL SECO VOLUMOSOS OUTROS ÁREA PÚBLICA COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OUTROS FICA O AUTUADO NOTIFICADO ACIMA OBRIGADO A PROVIDENCIAR/APRESENTAR/DISPOR/ATUALIZAR O CADASTRO PGRS NO PRAZO DE 5 CINCO DIAS ESTANDO SUJEITO A APLICAÇÃO DE MULTA E OUTRAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO."DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação apresentada pelo impugnante não possui indício suficiente para afastar a admissibilidade da ação fiscal realizada em cumprimento à legislação vigente, pois conforme prevê o artigo Art. 3º, Infração do Grupo A do Anexo Único do Decreto 38.021/2017, in verbis: Decreto 38.021/2017: Art. 3º. O Anexo Único do Decreto nº 37.568, de 24 de agosto de 2016, passa a vigorar nos termos do disposto no Anexo Único deste Decreto. Infração Grupo A: Código 1.7. Indisponibilizar ou dificultar acesso ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos no local do estabelecimento. 2. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 13h00 min, do dia 24/12/2020, estava descumprimento AT.3º ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 38.021/2017 INFRAÇÕES DO GRUPO A. Embasamento Legal art.9º inc i da lei nº 5610/2016 art 35 Inc I do decreto nº 37568/2016 art 36 inc i combinado com o §8º do decreto nº 37568/2016, a saber: Fica o autuado notificado acima obrigado a providenciar/apresentar/dispore/atualizar o cadastro PGRS no prazo de 5 cinco dias estando sujeito a aplicação de multa e outras penalidades previstas na legislação em caso de descumprimento. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, 29 de abril de 2025.

## ACÓRDÃO 473/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00042453/2024-42. RECORRENTE: PONTES E SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. "CADASTRO, OUTROS, INDIFERENCIADO, LOTE EDIFICADO, COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OUTRAS IRREGULARIDADES: TIFICAÇÃO DESCRIÇÃO FICA O RESPONSÁVEL NOTIFICADO A CADASTRAR-SE COMO GRANDE GERADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS JUNTO AO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA – SLU NO PRAZO ESTIPULADO. O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei nº 5.610/2016: "Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: II - elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes". 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Inciso II do Artigo 6º da Lei nº 5.610/2016, alterada pela Lei nº 6.484/2020, é claro quando elucida que a parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 11h00min, do dia 03/10/2024, a saber: Cadastro, Outros, Indiferenciado, Lote Edificado, Comercial e Prestação de Serviços Outras Irregularidades: TIFICAÇÃO Descrição Fica o responsável notificado a cadastrar-se como grande gerador de resíduos sólidos junto ao Serviço de Limpeza Urbana – SLU no prazo estipulado. O não cumprimento do prazo sujeitará o responsável a multa e demais sanções previstas. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de abril de 2025.

## ACÓRDÃO 474/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00002900/2025-10. RECORRENTE: GJG CONSTRUTORA EIRELI. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE

EMBARGO. "OUTRAS/DETALHES: OBRA EMBARGADA POR NÃO SER PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO POR EXCEDER NÚMERO DE PAVIMENTOS E ÁREA PERMITIDA PARA O ENDEREÇO. O DESCUMPRIMENTO DO EMBARGO IMPLICARÁ EM MULTA E DEMAIS SANÇÕES LEI." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) artigos 123 §3º inciso II, 124 inciso III da Lei nº 6.138/2018. Embasamento Legal Art 124 Inc III LEI 6138/18, é claro quando elucida que a parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 12h17min, do dia 10/01/2025, saber: Obra embargada por não ser passível de regularização por exceder número de pavimentos e área permitida para o endereço. o descumprimento do embargo implicará em multa e demais Sanções lei. 2. A Lei 6.138/2018: Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) III - embargo parcial ou total da obra; Art. 131. O embargo da obra ou da edificação é aplicado I - no descumprimento da advertência, após expirado o prazo consignado para correção das irregularidades; II - imediatamente, quando não for passível de regularização. Parágrafo único. Admite-se o embargo parcial, quando não acarretar riscos a operários e terceiros. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Embargo foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de abril de 2025.

## ACÓRDÃO 475/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00035018/2024-61. RECORRENTE: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. FICA O PROPRIETÁRIO INTIMADO A RETIRAR A OCUPAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA QUE ESTÁ AVANÇANDO NA CALÇADA NA FRENTE DO LOTE." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Arts 15 III; 22; 50; 133 Lei 6.138/2018 Embasamento Legal art 124 V Lei 6.138/2018 Prazo (Dias) 10, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 14h47min do dia 01/07/2024, a saber: "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em área pública. Fica o proprietário intimado a retirar a ocupação em área pública que está avançando na calçada na frente do lote. ". 2. A Lei 6.138/2018: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) V - intimação demolitória. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de abril de 2025.

## ACÓRDÃO 476/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00009003/2024-48. RECORRENTE: EDUARDO MACHADO ULHOA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. "OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA" OUTROS DETALHES: "FICA O RESPONSÁVEL NOTIFICADO À APRESENTAR LICENÇA ESPECÍFICA PARA OBRA EM ÁREA PÚBLICA NO PRAZO DE 10 DIAS SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE" DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Art 15 inciso III, art. 50 inciso II e art. 54 inciso III da Lei 6138/2018. Embasamento Legal Art. 124 inciso I e art. 125 parágrafo 1º da Lei 6138/2018. Prazo (Dias) 10, a saber: "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em área pública" Outros detalhes: "Fica o responsável NOTIFICADO à apresentar LICENÇA ESPECÍFICA para obra em área pública no prazo de 10 dias sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente". 2. A Lei 6.138/2018: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas

ao processo de licenciamento. Art. 122. Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que comete uma infração. Parágrafo único. Diante de indícios de infração penal, o órgão de fiscalização deve comunicar à autoridade competente. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (omissis) I – Advertência; 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoados e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de abril de 2025.

## ACÓRDÃO 477/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00047527/2024-37. RECORRENTE: ECOPNEU RECICLAGEM DE PNEUS LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "ARMAZENAMENTO DESCARTE AUTUADO PELO DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE QUALQUER NATUREZA EM ÁREA VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS." "OUTROS TIPOS DE RESÍDUOS: 05 METROS CÚBICOS DE PNEUS COM ACÚMULO DE ÁGUA DEPOSITADO EM ÁREA PÚBLICA MEMÓRIA DE CÁLCULO 5M3 X R\$ 1.261,53 = R\$ 6.307,65. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido é claro quando elucida que parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 11h09min do dia 05/12/2024, estava descumprimento o INCISO II ARTIGO 1º DA LEI 972/1995, regulamentada INCISO II § 2º ARTIGO 3º, INCISO II ARTIGO 5º DO DECRETO 17.156/1996 QUE REGULAMENTA A LEI 972/1995 ALTERADA PELO DECRETO 18.369/1997 c/c INCISO II E XVII ARTIGO 10 DA LEI 4.464/2010, RECEPCIONADA PELO ARTIGO 1º DA LEI 7110/2022. ARTIGO 23 DO ATO DECLARATÓRIO Nº 025 DE 01/01/2024. Orientação ao Autuado AUTUADO PELO DESCARTE DE RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA EM ÁREA PÚBLICA. 2. A Lei 972/95: "Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edifícios ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza; Decreto nº 17.156/96 e Decreto 18.369/97: "Art. 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II - multa; § 2º - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Decreto 18369 de 26/06/1997)". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoados e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de abril de 2025.

## ACÓRDÃO 478/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00048850/2024-28. RECORRENTE: JOSÉ VANILTON DANTAS ALVES. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. "OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS / DETALHES: EXECUÇÃO DE PERFURAÇÃO DO ASFALTO P RELOCAR OS PARALELEPÍPEDOS DO MEIO FIO DA CALÇADA PARA ÁREA PÚBLICA, COM MURO DE PLACAS METÁLICAS E PILARES JÁ INSTALADO EM ÁREA DA CALÇADA E DO ESTACIONAMENTO, SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. A OBRA ESTÁ EMBARGADA SOB PENA DE MULTA E OUTRAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBS. O PROCESSO REFERENTE A ESTE AUTO TERÁ CONTINUIDADE MESMO QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Art 50 inc. II e Art. 54 inc. III da Lei 6.138/2018. Embasamento Legal. Art.124 inc. III e Art. 131 da Lei 6.138/2018, prazo (Dias) 0, é claro quando elucida que a parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 18h23 min, do dia 19/12/2024, a saber: "Obra em área pública. Outras / Detalhes: Execução de perfuração do asfalto p relocar os paralelepípedos do meio fio da calçada para área pública, com muro de placas metálicas e pilares já instalado em área da calçada e do estacionamento, sem autorização do poder público. A obra está embargada sob pena de multa e outras penalidades previstas na legislação vigente. Obs. O processo referente a este auto terá continuidade mesmo que não haja impugnação.". 2. A Lei 6.138/2018: "Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...)III - embargo parcial ou total da obra; (...) Art. 131. O embargo da obra ou da edificação é aplicado: I - no descumprimento da advertência, após expirado o prazo consignado para correção das irregularidades; II - imediatamente, quando não for passível de regularização. Parágrafo único. Admite-se o embargo parcial, quando não acarretar riscos a operários e terceiros.". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Embargo foram,

respectivamente, arrazoados e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 29 de abril de 2025.

## ACÓRDÃO 479/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00004823/2025-24. REQUERENTE: VALQUIRIA ALVES DAS NEVES. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-0535-949655-OEU de 06/08/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de abril de 2025.

## ACÓRDÃO 480/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00043860/2024-77. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDA POR ATIVIDADE COMERCIAL EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DE RECONSIDERAÇÃO MANTIDAS. RECURSO INDEFERIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro no Decreto 17.079/95, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e trinta e um minutos, do dia 25/10/2024, era responsável por "ATIVIDADE DE RESTAURANTE E CHOPERIA OCUPANDO ÁREA PÚBLICA COBERTA, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO F-0145-719919-AEU EMITIDA EM 02/06/2023. Nº DE DIAS X PREÇO PÚBLICO X METRAGEM UTILIZADA, ACRESCIDO DE 50%. 452 X 0,22 X 80M2 + 50% = R\$ 11.932,80", conforme sua cópia em anexo (155185371). Já o Auto de notificação F-0145-719919-AEU, de 02/06/2023, e/ou seu lançamento no SISAF GEO descrevem "ESTABELECIMENTO OCUPANDO ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, DEVERÁ REGULARIZAR A SITUAÇÃO, NO PRAZO ABAIXO, SOB PENA DE MULTA E DESOCUPAÇÃO DA ÁREA, ALÉM DE OUTRAS SANÇÕES LEGAIS. ATIVIDADE RESTAURANTE". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, arrazoados e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Por oportuno, cabe quadrar que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício das atividades de baixo risco só está dispensado de autorização se não ocupar área pública e não afrontar os limites previstos na LUOS. Já o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de alto risco, só podem ser iniciadas após a expedição do licenciamento, não cabendo o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, ainda que que o interessado tenha apresentado todos os documentos necessários à instrução formal do processo, como ocorre nos casos de atividade de médio risco. Em havendo ocupação de área pública, independentemente da natureza da atividade comercial (baixo, médio ou alto risco) ao interessado compete obter previamente duas autorizações: a) autorização específica de ocupação de área pública, e; b) RLE, com declaração expressa de que ocupa área pública. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 4. O argumento de estar buscando a regularização junto à Administração Pública e que o auto de infração foi lavrado após a emissão do auto de notificação prévia apesar de haver recursos e/ou pedidos de regularização pendentes de análise não deve prosperar por ausência de amparo legal. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar área pública para o exercício de atividade comercial e não o contrário, onde a invade, a explora irregularmente e depois busca a sua regularização. Ademais, os indigitados recursos pendentes de análise, apresentados em face do auto de notificação prévia, não têm efeito suspensivo automático, nos termos do artigo 62, da Portaria 91, da DF Legal, de 22/10/2024, a saber: "Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a Autoridade superior, Secretário, Secretário-Executivo ou Subsecretários poderão, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso". 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir,

conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de abril de 2025.

## ACÓRDÃO 481/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00002152/2025-67. REQUERENTE: Vinicius De Lima Santos. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR ATIVIDADE COMERCIAL DE AMBULANTE EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO INDEFERIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro no DECRETO 39.769/2019 c/c a LEI 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte e duas horas e cinquenta e nove minutos, do dia 19/01/2025, era responsável por "EXERCENDO ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE DE LANCHONETE COM PONTO FIXO, EM ÁREA PÚBLICA, SEM AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E/OU SEM APRESENTA-LA A AUTORIDADE AUTUANTE", conforme sua cópia em anexo (161061043). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Por oportuno, cabe quadrar que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício das atividades de baixo risco só está dispensado de autorização se não ocupar área pública e não afrontar os limites previstos na LUOS. Já o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de alto risco, só podem ser iniciadas após a expedição do licenciamento, não cabendo o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, ainda que que o interessado tenha apresentado todos os documentos necessários à instrução formal do processo, como ocorre nos casos de atividade de médio risco. Em havendo ocupação de área pública, independentemente da natureza da atividade comercial (baixo, médio ou alto risco) ao interessado compete obter previamente duas autorizações: a) autorização específica de ocupação de área pública, e; b) RLE, com declaração expressa de que ocupa área pública. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. Portanto, o argumento de estar buscando a regularização junto à Administração Pública e que o auto de infração foi lavrado após o referido pedido de regularização não deve prosperar por ausência de amparo legal, eis que, consoante já explicado, ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar área pública para o exercício de atividade comercial e não o contrário, onde a invade, a explora irregularmente e depois busca a sua regularização. 4. Com relação à alegação de ausência de notificação prévia, entendo que, ressalvados os casos de interdição sumária, a aplicação de toda e qualquer penalidade prevista na Lei 5547/2015 depende do vencimento do prazo legal de notificação prévia. Em outras palavras, o vencimento do prazo legal de notificação prévia é requisito legal para aplicação das penalidades previstas na Lei 5547/2015, salvo os casos de interdição sumária, nos termos da Lei 5547/2015, artigo 36. No entanto, a Lei em apreço é lei genérica de todas as atividades comerciais exercidas no DF, que podem ser regulamentadas por legislação específica, como no caso do exercício comercial de atividade ambulante em área pública, que é regido pela Lei 6190/2018 c/c Decreto 39769/2019, que trazem as penalidades de notificação, no caso de irregularidades praticadas pelos ambulantes autorizados, e apreensão, nos demais casos (atividade comercial sem autorização, inclusive), e remetem o leitor a lei 5547/2015, no ponto, para aplicação das multas previstas na lei geral (valores), não incidindo, portanto, a exigência de notificação prévia, por falta de previsão legal e por ser a multa sumária, ainda que grave, menos severa que a apreensão de todas as mercadorias, utensílios, ferramentas etc. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de abril de 2025.

## ACÓRDÃO 482/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00044168/2024-66. REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO LIFE SHAPE BRASIL. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO INDEFERIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LEI 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e cinquenta e três minutos, do dia 09/10/2024, era responsável por "Exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento ou sem o documento no local" e "Estabelecimento exerce atividade TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL sem o devido licenciamento ou RLE. Deve obter licenciamento ou RLE no prazo abaixo ou encerrar as atividades sob pena de multa e interdição". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de

notificação foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 4. Nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. E mais, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. Por outro lado, ainda conforme preceitua a Legislação de regência (Leis 5547/2015 c/c Lei 4257/2008, dentre outras), o exercício regular de todas as atividades comerciais localizadas em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. Por fim, eventual alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública ou eventual alegação de indigitada demora da Administração em responder pedido de regularização também não afastam a ação da Fiscalização, eis que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde a invade, constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. 5. A análise de pedidos de prorrogação de prazo foga das atribuições desta JAR, podendo ser encaminhados a Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a emissão do auto de infração. Igualmente, a análise e o atendimento das informações solicitadas, referentes aos procedimentos das demais instituições similares que têm autorização também fogem das atribuições desta JAR, devendo ser encaminhado aos órgãos e instituições competentes. 6. Por oportuno, explico que a intimação da decisões de primeira e segunda instâncias, nos termos da LEI N° 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", podem ser feitas diretamente pelo DODF, a saber: "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". 7. Sublinho que a expedição de licenciamento (RLE) provocará a revogação dos auto de notificação prévia. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de abril de 2025.

## ACÓRDÃO 483/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00044168/2024-66. REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO LIFE SHAPE BRASIL. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO INDEFERIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LEI 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e cinquenta e três minutos, do dia 09/10/2024, era responsável por "Exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento ou sem o documento no local" e "Estabelecimento exerce atividade TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL sem o devido licenciamento ou RLE. Deve obter licenciamento ou RLE no prazo abaixo ou encerrar as atividades sob pena de multa e interdição". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 4. Nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. E mais, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. Por outro lado, ainda conforme preceitua a Legislação de regência (Leis 5547/2015 c/c Lei 4257/2008, dentre outras), o exercício regular de todas as atividades comerciais localizadas em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. Por fim, eventual alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública ou eventual alegação de indigitada demora da Administração em responder pedido de regularização também não afastam a ação da Fiscalização, eis que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde a invade, constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo

exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. 5. A análise de pedidos de prorrogação de prazo foge das atribuições desta JAR, podendo ser encaminhados a Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a emissão do auto de infração. Igualmente, a análise e o atendimento das informações solicitadas, referentes aos procedimentos das demais instituições similares que têm autorização também fogem das atribuições desta JAR, devendo ser encaminhado aos órgãos e instituições competentes. 6. Por oportuno, explico que a intimação da decisões de primeira e segunda instâncias, nos termos da LEI Nº 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", podem ser feitas diretamente pelo DODF, a saber: "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". 7. Sublinho que a expedição de licenciamento (RLE) provocará a revogação dos auto de notificação prévia. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de abril de 2025.

## ACÓRDÃO 484/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00041241/2024-48. REQUERENTE: REFRIMAQ E REFRIGERAÇÃO LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR ATIVIDADE ECONÔMICA COM USO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro no Decreto 17.079/95, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e quarenta e quatro minutos, do dia 17/10/2024, era responsável por "Descumprimento de Notificação" e ESTABELECIMENTO OCUPANDO ÁREA PÚBLICA DESCOBERTA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, DESCUMPRINDO O AUTO DE NOTIFICAÇÃO NºG-1258-392133-AEU EMITIDO EM 03/09/2024. CÁLCULO MEMORIAL: ÁREA M2 X (P. PÚBLICO DA ÁREA CORRESPONDENTE) X TEMPO DE OCUPAÇÃO (EM DIAS/MÊS) + 50% = VALOR A SER LANÇADO => - EQUIVALENTE À ÁREA DESCOBERTA : 100,00M2 X R\$ 0,33 (DIA) X 44 (DIAS) + 50% = R\$ 1.462,00 + R\$ 726,00 = R\$ 2.178,00. OBS.: A MULTA DE 50% DEVE SER ACRESCIDADA AO PREÇO CORRESPONDENTE AO TEMPO DE UTILIZAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA DESCOBERTA, conforme sua cópia em anexo (153950502). Já o Auto de notificação G-1258-392133-AEU, de 03/09/2024, e/ou seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Exercício de atividade econômica em área pública, sem licenciamento." "ESTABELECIMENTO OCUPANDO ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA LICENÇA E/OU AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. DEVERÁ REGULARIZAR OU ENCERRAR A OCUPAÇÃO E RECUPERAR A ÁREA PÚBLICA OCUPADA INDEVIDAMENTE, SOB PENA DAS DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Por oportuno, cabe quadrar que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício das atividades de baixo risco só está dispensado de autorização se não ocupar área pública e não afrontar os limites previstos na LUOS. Já o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de alto risco, só podem ser iniciadas após a expedição do licenciamento, não cabendo o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, ainda que o interessado tenha apresentado todos os documentos necessários à instrução formal do processo, como ocorre nos casos de atividade de médio risco. Em havendo ocupação de área pública, independentemente da natureza da atividade comercial (baixo, médio ou alto risco) ao interessado compete obter previamente duas autorizações: a) autorização específica de ocupação de área pública, e; b) RLE, com declaração expressa de que ocupa área pública. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 4. Enquanto o interessado, em seu pedido, nega o descumprimento da notificação prévia; a Fiscalização, por intermédio da lavratura do aludido auto de infração, disse que a área pública continuava ocupada irregularmente. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso

conhecido e indeferido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de abril de 2025.

## ACÓRDÃO 485/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00041875/2024-09. REQUERENTE: WALTER MIQUELINO DE ROSSI 07022930910. 1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na Lei 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às treze, do dia 22/10/2024, era responsável por "QUIOSQUE EXERCENDO ATIVIDADE COMERCIAL DE LANCHONETE, SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO/RLE.A CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO FICA SUJEITA A APLICAÇÃO DE MULTA E OUTRAS SANÇÕES LEGAIS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE", conforme cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento válido. O interessado apresentou RLE para atividade comercial de quiosque com declaração de que ocupa área pública. O referido RLE traz informação de que essa licença só tem validade se acompanhada da autorização específica para ocupar área pública. Assim, o interessado não demonstrou que está autorizado a ocupar área pública para exercer atividade econômica de quiosque, nos termos da lei 4257/2008. Deveras, as atividades de baixo risco, nos termos da Lei 5547/2015, só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Eventual alegação de demora da Administração em responder seu pedido de regularização também não afasta a ação da Fiscalização, eis que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. 3. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Por oportuno, cabe quadrar em se tratando de exercício de atividade comercial em quiosque localizado em área pública sem licenciamento, a Lei 5247/2008 exige a interdição sumária. 4. Com relação à alegação de "ausência de prazo no auto de interdição" e "qualificação incompleta de testemunha" e "inexistência da localização do quiosque", explico que os referidos argumentos não encontram amparo legal para infirmar o auto de interdição. Autos de interdição não têm prazo e devem ser atendidos de imediatos, por força da Lei 4257/2008. Conforme se deprende da simples leitura do auto de interdição combatido, o quiosque está localizado no estacionamento do Cemitério campo da Esperança - Asa Sul - Brasília /DF. E finalmente, destaco que a testemunha, que é um auditor fiscal, está individualizada pelo nome completo, assinatura e matrícula, a despeito de sequer ser necessária para a lavratura do auto de interdição. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de abril de 2025.

## ACÓRDÃO 486/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00004609/2025-78. REQUERENTE: AUTO POSTO JPC DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESATENDIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO QUE, POR SUA VEZ, FOI LAVRADO EM FACE DE ATIVIDADE COMERCIAL CONSIDERADA DE RISCO (POSTO DE COMBUSTÍVEL) SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e cinco minutos, do dia 03/02/2025, era responsável por "Descumprimento de Interdição" e "Estabelecimento exercendo atividades de: 4731-8/00 Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e 4732-6/00 Comércio varejista de lubrificantes, sem a devida autorização para o funcionamento pela SUSDEC, em descumprimento do Auto de interdição F-0010-34155-AEU de 26/10/2023. Valor original: R\$1.628,65 X Fator K-10= R\$ 16.280,00", conforme cópia anexa (162516955). Já o Auto de interdição F-0010-34155-AEU, de 26/10/2023, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Exercendo atividade de Posto de combustível considerada atividade de risco conforme estabelecido no Anexo VI do Decreto 35309/2014 ou proibida conforme legislação específica ou NGB, sem licença ou autorização de

funcionamento ou sem afixa-la em local visível, não tendo sido apresentada", conforme cópia anexa (139327325) e (04017-00029393/2023-91). O auto de interdição F-0010-34155-AEU, de 26/10/2023, cujo desatendimento justificou a emissão do auto de infração, foi julgado e mantido por esta JAR, no Processo SEI 04017-00029393/2023-91. 2. Inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto, o interessado se manifestou novamente e apresentou junta à JAR recurso administrativo em segunda instância (167156052) e ( ). O recorrente, em apertada síntese, alega possuir todas as autorizações necessárias para o regular exercício das suas atividades comerciais e foram apresentadas no momento da vistoria. Juntou documentos, mas não as autorizações referidas. 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. A SUFAE, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto (165459845) e (165562261). 5. E mais, quando do julgamento do auto de interdição, em pesquisa ao site da JCDF, realizada em 12/04/2024, com o argumento CNPJ do interessado (07.129.219/0001-34), encontrei o RLE 53201276619, com o status "Aguardando solicitação" pelo CBMDF, IBRAM e SUSDEC, para as atividades Código CNAE 4731-8/00 - "Comercio varejista de combustíveis para veículos automotores" e/ou Código CNAE - 4732-6/00 "Comercio varejista de lubrificantes", conforme sua cópia anexa (167944770) e (138330748) e (04017-00029393/2023-91). 6. Por oportuno, cabe quadrar que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício das atividades de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Já o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de alto risco, só podem ser iniciadas após a expedição do licenciamento, não cabendo o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, ainda que o interessado tenha apresentado todos os documentos necessários à instrução formal do processo, como ocorre nos casos de atividade de médio risco. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 7. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de abril de 2025.

## ACÓRDÃO 487/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00033364/2021-62. REQUERENTE: LAGO SUL COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A (BIG BOX SUPERMERCADOS). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e quarenta minutos, de 14/12/2021, era responsável por "Fica o responsável pela obra autuado por continuar descumprindo a intimação demolitória emitida em 07/07/2020, por obra em área pública não passível de regularização.. Já tendo sido aplicado auto de infração anterior (D12282-OEU), fica o valor do presente auto calculado em dobro..", conforme sua cópia anexa (76197999). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Enquanto o interessado, em seus recursos em segunda instância, alegou que a obra é passível de regularização, a Fiscalização, por intermédio da lavratura dos autos de infração e de intimação demolitória e da RÉPLICA FISCAL apresentada em primeira instância, disse expressamente que a obra não é passível de regularização (83002614) e (76197999). Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. Destaco que a SUARF, em sua decisão de primeira instância,

explicou que é "... importante afastar a tese de que o Alvará de Construção n. 092/2023, supostamente, sanaria a irregularidade que ensejou a lavratura do auto impugnado; a uma porque o auto de infração foi corretamente lavrado em data anterior a licença concedida; a duas pois persiste obra irregular que não é passível de regularização (escada lateral em área pública e segundo pavimento), conforme Despacho i.d. 149256478. Ou seja, a obra foi executada em desacordo com o projeto habilitado posteriormente em 2023" (161247867). 5. Com relação à emissão de dois ou mais autos de infração em face do mesmo fato gerador, explico que a Lei 6138/2018 não só permite como determina a emissão de autos concomitante e/ou sucessivos, com a lavratura, inclusive, de multas em dobro, em casos específicos previstos naquela lei. 6. Os indigitados recursos pendentes de análise, apresentados em face do auto de intimação demolitória e/ou outros autos de infração e/ou autos de notificação prévia, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Com relação a autos de infração, se for o caso, a apresentação de recurso apenas impede a sua inscrição na Dívida Ativa, mas não a continuidade das ações fiscais. 7. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Lembro que em se tratando de obra não passível de regularização, à Fiscalização cabe apenas emitir o auto de intimação demolitória, não podendo lavrar notificação para regularizar o que a lei não permite, nos termos do Art. 133, da Lei 6138/2018, a saber: "A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização". 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de abril de 2025.

## ACÓRDÃO 488/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00003681-2024-05. Recorrente: Frederico Leal. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. O administrado autuado está devidamente identificado no Auto de Intimação Demolitória, cujo descumprimento deu causa à lavratura de Auto de Infração. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Maio de 2025.

## ACÓRDÃO 489/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00000363-2025-65. Requerente: Leonardo Antonino da Silva. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 9.784/1.999, Artigo 63, Inciso III, recepcionada pelo ente distrital através da Lei nº 2.834/2001, não-conhecimento do Recurso: Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa. § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem análise do mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Maio de 2025.

## ACÓRDÃO 490/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00000335-2025-48. Requerente: Leonardo Antonino da Silva. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 9.784/1.999, Artigo 63, Inciso III, recepcionada pelo ente distrital através da Lei nº 2.834/2001, não-conhecimento do Recurso: Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa. § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem análise do mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Maio de 2025.

## ACÓRDÃO 491/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00000368-2025-98. Requerente: Leonardo Antonino da Silva. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 9.784/1.999, Artigo 63, Inciso III, recepcionada pelo ente distrital através da Lei nº 2.834/2001, não-conhecimento do Recurso: Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa. § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem análise do mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Maio de 2025.

## ACÓRDÃO 492/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00000337/2025-37. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. REQUERENTE: LEONARDO ANTONINO DA SILVA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL NÃO COMPROVADA. NÚCLEO URBANO INFORMAL EM REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO ATO FISCAL. LEGALIDADE DA MEDIDA ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A intimação demolitória lavrada com base em fiscalização regular e devidamente motivada, diante da constatação de obra não licenciada em área pública, configura medida legítima de proteção à ordem urbanística, nos termos da Lei nº 6.138/2018 e do Decreto nº 43.056/2022. 2. A ausência de vínculo jurídico entre o recorrente e a atuada formal, bem como a não apresentação de instrumento de mandato com poderes de representação, inviabilizam o conhecimento do recurso por ilegitimidade processual, nos termos do art. 63, III da Lei nº 9.784/1999. 3. A simples expectativa de regularização fundiária do parcelamento onde situada a edificação, com base em normas gerais e sem respaldo em atos concretos de licenciamento ou anuência da autoridade competente, não suspende automaticamente os efeitos do auto de intimação demolitória. 4. Inexistindo vícios formais ou materiais no ato fiscal e não havendo comprovação de regularização da obra, deve prevalecer a legalidade da medida adotada pela fiscalização. 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento na Lei nº 6.138/2018, na Lei nº 4.567/2011 e no art. 63, III, da Lei nº 9.784/1999, resolve, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, NÃO CONHECER do recurso interposto por Leonardo Antonino da Silva, mantendo-se integralmente os efeitos da Intimação Demolitória nº G-1276-612644-OEU, lavrada em 19/12/2024, no âmbito do processo SEI nº 04017-00000337/2025-37. De acordo com a ata de julgamento de 29 de maio de 2025.

## ACÓRDÃO 493/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00000411/2025-15. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. REQUERENTE: LEONARDO ANTONINO DA SILVA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Reputa-se ilegítimo o recorrente que, não sendo parte atuada, apresenta recurso administrativo desacompanhado de instrumento de mandato que comprove poderes de representação, conforme exigido pelo art. 63, III, da

Lei nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834/2001. 2. A intimação demolitória lavrada contra edificação irregular erigida em área pública, situada em parcelamento considerado irregular e objeto de decisão judicial em Ação Civil Pública, é medida válida e amparada no poder de polícia urbanística, nos termos da Lei nº 6.138/2018 e do Decreto nº 43.056/2022. 3. Ausente nos autos qualquer comprovação documental de regularização fundiária, de projeto urbanístico aprovado ou de licença urbanística válida, mantém-se a legalidade do ato administrativo impugnado. 4. Recurso não conhecido por ausência de pressuposto processual essencial. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento na Lei nº 6.138/2018, na Lei nº 4.567/2011, e no art. 63, III, da Lei nº 9.784/1999, resolve, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO interposto por Leonardo Antonino da Silva, por ausência de legitimidade ativa e de instrumento de representação válido, mantendo-se integralmente os efeitos da Intimação Demolitória nº G-1041-612345-OEU, lavrada em 19/12/2024, em desfavor de MANOEL FRANCISCO DO NABEM NETO. De acordo com a ata de julgamento de 29 de maio de 2025.

## ACÓRDÃO 494/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00000339/2025-26. RECURSO: VOLUNTÁRIO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. REQUERENTE: LEONARDO ANTONINO DA SILVA. REQUERENTE: LEONARDO ANTONINO DA SILVA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Reputa-se ilegítimo o recorrente que, não sendo parte atuada, apresenta recurso administrativo desacompanhado de instrumento de mandato que comprove poderes de representação, conforme exigido pelo art. 63, III, da Lei nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834/2001. 2. A intimação demolitória lavrada contra edificação irregular erigida em área pública, situada em parcelamento considerado irregular e objeto de decisão judicial em Ação Civil Pública, é medida válida e amparada no poder de polícia urbanística, nos termos da Lei nº 6.138/2018 e do Decreto nº 43.056/2022. 3. Ausente nos autos qualquer comprovação documental de regularização fundiária, de projeto urbanístico aprovado ou de licença urbanística válida, mantém-se a legalidade do ato administrativo impugnado. 4. Recurso não conhecido por ausência de pressuposto processual essencial. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento na Lei nº 6.138/2018, na Lei nº 4.567/2011, e no art. 63, III, da Lei nº 9.784/1999, resolve, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO interposto por Leonardo Antonino da Silva, por ausência de legitimidade ativa e de instrumento de representação válido, mantendo-se integralmente os efeitos da Intimação Demolitória nº G-0141-611584-OEU, lavrada em 19/12/2024, em desfavor de Rubens de Jesus Araújo. De acordo com a ata de julgamento de 29 de maio de 2025.

## ACÓRDÃO 495/2025

PROCESSO: 04017-00000420/2025-14. REQUERENTE: LEONARDO ANTONINO DA SILVA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Reputa-se ilegítimo o recorrente que, não sendo parte atuada, apresenta recurso administrativo desacompanhado de instrumento de mandato que comprove poderes de representação, nos termos do art. 63, III, da Lei nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834/2001. 2. A intimação demolitória lavrada contra edificação irregular situada em área pública, localizada em parcelamento urbano informal objeto de restrições judiciais impostas por Ação Civil Pública, é medida amparada no exercício regular do poder de polícia urbanística, conforme dispõe a Lei nº 6.138/2018 e o Decreto nº 43.056/2022. 3. Ausente nos autos qualquer comprovação de legitimidade para a interposição do recurso ou de documentos autorizativos da representação da parte atuada, impõe-se o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto processual essencial. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento na Lei nº 6.138/2018, na Lei nº 4.567/2011, e no art. 63, III, da Lei nº 9.784/1999, resolve, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO interposto por Leonardo Antonino da Silva, por ausência de legitimidade ativa e de instrumento de representação válido, mantendo-se integralmente os efeitos da Intimação Demolitória nº G-0141-611932-OEU, lavrada em 19/12/2024, em desfavor de Carla de Araujo Rego. De acordo com a ata de julgamento de 29 de maio de 2025.

## ACÓRDÃO 496/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00000357/2025-16. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. REQUERENTE: LEONARDO ANTONINO DA SILVA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA URBANÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO IMEDIATA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A

manutenção de edificação em área pública sem a devida licença urbanística configura infração gravíssima nos termos dos artigos 15, inciso III, 22, 50, inciso I, e 123, § 4º, inciso II da Lei nº 6.138/2018. 2. A ausência de comprovação de titularidade, licenciamento urbanístico ou vínculo com processo formal de regularização fundiária inviabiliza a convalidação da edificação perante a Administração. 4. O recurso interposto por terceiro sem poderes de representação da atuada não reúne os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 63, inciso III, da Lei nº 9.784/1999. 5. Constatada a legalidade e regularidade formal e material do auto de intimação demolitória, deve ser mantida a decisão administrativa de 1ª instância. 6. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento na Lei nº 6.138/2018, na Lei nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834/2001, e na Lei nº 4.567/2011, resolve, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, NÃO CONHECER o recurso interposto por Leonardo Antonino da Silva, mantendo-se integralmente os efeitos da Intimação Demolitória nº G-0141-612249-OEU, lavrada em 19/12/2024, contra Juliana Guimarães Borges Alcântara, ante a ausência de legitimidade do recorrente e a regularidade do auto impugnado. De acordo com a ata de julgamento de 29 de maio de 2025.

## ACÓRDÃO 497/2025

PROCESSO: 04017-00000332/2025-12. REQUERENTE: LEONARDO ANTONINO DA SILVA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA URBANÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO IMEDIATA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A manutenção de edificação em área pública sem a devida licença urbanística configura infração gravíssima nos termos dos artigos 15, inciso III, 22, 50, inciso I, e 123, § 4º, inciso II da Lei nº 6.138/2018. 2. A ausência de comprovação de titularidade, licenciamento urbanístico ou vínculo com processo formal de regularização fundiária inviabiliza a convalidação da edificação perante a Administração. 3. O recurso interposto por terceiro sem poderes de representação da atuada não reúne os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 63, inciso III, da Lei nº 9.784/1999. 4. Constatada a legalidade e regularidade formal e material do auto de intimação demolitória, deve ser mantida a decisão administrativa de 1ª instância. 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento na Lei nº 6.138/2018, na Lei nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834/2001, e na Lei nº 4.567/2011, resolve, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, NÃO CONHECER o recurso interposto por Leonardo Antonino da Silva, mantendo-se integralmente os efeitos da Intimação Demolitória nº G-1276-612326-OEU, lavrada em 19/12/2024, contra Rodolfo Medeiro Neto, ante a ausência de legitimidade do recorrente. De acordo com a ata de julgamento de 29 de maio de 2025.

## ACÓRDÃO 498/2025

PROCESSO: 04017-00000401/2025-80. REQUERENTE: LEONARDO ANTONINO DA SILVA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA URBANÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO IMEDIATA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A manutenção de edificação em área pública sem a devida licença urbanística configura infração gravíssima nos termos dos artigos 15, inciso III, 22, 50, inciso I, e 123, § 4º, inciso II da Lei nº 6.138/2018. 2. A ausência de comprovação de titularidade, licenciamento urbanístico ou vínculo com processo formal de regularização fundiária inviabiliza a convalidação da edificação perante a Administração. 3. O recurso interposto por terceiro sem poderes de representação da atuada não reúne os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 63, inciso III, da Lei nº 9.784/1999. 4. Constatada a legalidade e regularidade formal e material do auto de intimação demolitória, deve ser mantida a decisão administrativa de 1ª instância. 5. Recurso não conhecido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento na Lei nº 6.138/2018, na Lei nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834/2001, e na Lei nº 4.567/2011, resolve, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, NÃO CONHECER o recurso interposto por Leonardo Antonino da Silva, mantendo-se integralmente os efeitos da Intimação Demolitória nº G-1276-612557-OEU, lavrada em 19/12/2024, contra Terezinha de Jesus, ante a ausência de legitimidade do recorrente e a regularidade do auto impugnado. De acordo com a ata de julgamento de 29 de maio de 2025.

## ACÓRDÃO 499/2025

PROCESSO: 04017-00000381/2025-47. REQUERENTE: LEONARDO ANTONINO DA SILVA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA URBANÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO IMEDIATA. LEGALIDADE DO ATO

ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A manutenção de edificação em área pública sem a devida licença urbanística configura infração gravíssima, nos termos dos artigos 15, incisos III e V; 18, incisos I e II; 124; 131; 132 e 133 da Lei nº 6.138/2018, c/c artigos 177 a 180 do Decreto nº 43.056/2022. 2. A ausência de comprovação de titularidade, licenciamento urbanístico ou vínculo com processo individual de regularização fundiária inviabiliza a convalidação da edificação perante a Administração Pública. 3. O recurso interposto por terceiro que não figura como atuado e que não apresenta instrumento de mandato regularmente constituído não preenche os pressupostos de admissibilidade recursal, conforme previsto no art. 63, inciso III, da Lei nº 9.784/1999. 4. Verificada a legalidade formal e material do auto de infração, impõe-se a manutenção da decisão administrativa de

1ª instância. 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento na Lei nº 6.138/2018, na Lei nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834/2001, e na Lei nº 4.567/2011, RESOLVE, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, NÃO CONHECER o recurso interposto por Leonardo Antonino da Silva, mantendo-se integralmente os efeitos do Auto de Infração nº G-0775-612929-OEU, lavrado em 19/12/2024, contra Estetison Lopes Saraiva, diante da ausência de legitimidade do recorrente e da regularidade formal e material do auto impugnado. 29 de maio de 2025.

## ACÓRDÃO 500/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00034519/2024-21. INTERESSADO: IZAC GARCIA DE PAULA JÚNIOR. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE DE RESTAURANTE EM ÁREA PÚBLICA E SEM AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E/OU SEM APRESENTÁ-LA À AUTORIDADE AUTUANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. São obrigações do ambulante: portar e apresentar autorização à autoridade competente, conforme Art. 17, Inciso XII do Decreto 39.769/2019. 2. As penalidades previstas no art. 39 da Lei nº 5.547/2015 se aplicam, no que couber, aos ambulantes, autônomos e microempreendedores individuais. 3. Os valores de que trata o art. 39 da Lei nº 5.547/2015 são multiplicados pelo índice “k”, tomando-se por base as seguintes categorias de empreendedores e de empreendimentos: microempresas: k = 3; 3. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas: multa; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Maio de 2025.

## ACÓRDÃO 501/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00045900/2024-15. INTERESSADO: ALISSON DE PAULA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, a licença de obras é emitida na forma de: alvará de construção. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Maio de 2025.

## ACÓRDÃO 502/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00001825/2025-61. INTERESSADO: EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO OU SEM APRESENTÁ-LA À AUTORIDADE FISCALIZADORA E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO G-0516-815633-AEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas: Interdição. 2. A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. 3. A interdição das atividades econômicas e auxiliares pode ser aplicada nas hipóteses em que o infrator: deixe de cumprir as notificações formuladas pelos agentes dos órgãos ou das entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Maio de 2025.

## ACÓRDÃO 503/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00032516/2023-71. INTERESSADO: NIZAM GHAZALE. RELATOR: ELDINO

DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL, NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. O embargo da obra ou da edificação é aplicado: imediatamente, quando não for passível de regularização. 3. É de responsabilidade do proprietário manter no local da obra e apresentar, quando solicitado, documentação de ordem técnica relativa ao processo de licenciamento. 4. O interessado poderá solicitar o desembargo da obra junto à Subsecretaria de Fiscalização de Obras mediante apresentação do Alvará de Construção e Projeto Aprovado. 5. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Maio de 2025.

## ACÓRDÃO 504/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-0007082/2024-52. INTERESSADO: PALOMA SANTOS ARAGÃO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE ECONÔMICA "LANCHONETE" EM ÁREA PÚBLICA SEM O TERMO DE PERMISSÃO DE USO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização de área pública por quiosques e trailers deve ser precedida de licitação pública, observadas as normas desta Lei e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com prazo máximo de dez anos, instrumentalizada por meio de Termo de Permissão de Uso. 2. O Permissário que descumprir as normas desta Lei, bem como deixar de cumprir as obrigações do Termo de Permissão de Uso, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente: apreensão de mercadorias, equipamentos, quiosque, trailer. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Maio de 2025.

## ACÓRDÃO 505/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00011319/2024-08. INTERESSADO: PO 840 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE DECLARAÇÃO DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS EXERCÍCIO 2024. 1. A Lei Complementar 783/2008 estabelece que sujeitar-se-á à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa devida o contribuinte que não prestar, no prazo estabelecido, a declaração prevista no art. 25, ou o fizer com omissão ou inexistência. 2. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: Multa. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. 5. Tendo em vista que o o Auto de Infração Nº G-0473-384029-OEU, de 17/04/2024 (lançamento nº 0004360012) encontra-se na situação PAGO (extrato 170458890), sugerimos ainda o arquivamento do presente processo. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Maio de 2025.

## ACÓRDÃO 506/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00031702/2023-93. INTERESSADO: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA E SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: multa. 3. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 126, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Maio de 2025.

## ACÓRDÃO 507/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00005184/2020-18. INTERESSADO: MARCELO HENRIQUE MENDES QUEIROZ. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO Nº D-076476-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 3. São infrações gravíssimas: descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores

Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Maio de 2025.

## ACÓRDÃO 508/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00038914/2024-82. INTERESSADO: MÁ S VINO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS OU VISADOS, EM ÁREA PÚBLICA E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA A-000819-ODE DE 31/10/2018. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: multa. 3. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 126, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração. 4. No caso de reincidência ou de infração continuada, as multas são aplicadas de forma cumulativa e calculadas pelo dobro do valor da última multa aplicada. 5. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Maio de 2025.

## ACÓRDÃO 509/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00030105/2024-22. INTERESSADO: MARI LUCIA BOITA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO D-880309-OEU DE 04/11/2020. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: multa. 3. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 126, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Maio de 2025.

## ACÓRDÃO 510/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00009216-2025-51. Recorrente: Antônio Marco Santana Souza. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. REVISÃO DO FEITO DE OFÍCIO. NULIDADE DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA DECLARADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Auto de Intimação Demolitória lavrado em decorrência de obra não passível de regularização. Revisão do feito de Ofício. Declaração de nulidade do Auto de Intimação Demolitória pela Administração Pública. 3. Reconhecida de Ofício pela Administração Pública a nulidade de Auto de Intimação Demolitória, deve o feito ser arquivado, cessando seus efeitos contra o Administrado. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Maio de 2025.

## ACÓRDÃO 511/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00012031/2024-42. RECORRENTE: INSTITUTO CRISTÃO SOLIDÁRIO DE CEILÂNDIA - IN CESC. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ART. 9º, II, DO DECRETO Nº 17.079/1995. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBJETOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS E SUBSIDIARIAMENTE REJEITADOS. 1. A penalidade imposta refere-se ao descumprimento de notificação autônoma, não relacionada diretamente à intimação demolitória mencionada pelo embargante. 2. A decisão administrativa citada (Decisão nº 3058/2024), que suspendeu os efeitos de intimação diversa, foi posteriormente anulada por decisão superveniente (Decisão nº 1012/2025), não afetando a validade do auto de infração impugnado. 3. A existência de processo de regularização fundiária não suspende os efeitos dos atos administrativos fiscalizatórios regularmente lavrados. 4. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. 5. Embargos não conhecidos por intempestivos e, subsidiariamente, rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Cristão e Solidário de Ceilândia – IN CESC, no âmbito do processo SEI nº 04017-00012031/2024-42, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR/DF Legal decide, por unanimidade: 1. NÃO CONHECER os embargos, por intempestividade; 2. Subsidiariamente, REJEITÁ-LOS, por ausência de omissão,

obscuridade ou contradição na decisão recorrida, mantendo-se, assim, íntegra a decisão que confirmou a legalidade do Auto de Infração nº G-0517-965673-AEU. Publique-se. Cumprase. 29 de maio de 2025.

## ACÓRDÃO 512/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00008460/2024-15. INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SETOR O. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº G-0517-699113-AEU. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICENÇA URBANÍSTICA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO EM CURSO. INAPLICABILIDADE DE DECISÃO RELATIVA À INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBJETOS DISTINTOS. FUNÇÃO SOCIAL NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS. 1. A ocupação de área pública sem a devida autorização constitui infração administrativa nos termos do art. 2º do Decreto nº 17.079/1995, sendo exigível a regularização do Poder Público mesmo quando se trata de entidade sem fins lucrativos ou de reconhecida atuação social. 2. A existência de processo de regularização fundiária em curso junto à SEDUH, nos moldes da Lei Complementar nº 806/2009, não suspende, por si só, a exigibilidade da autorização legal, tampouco configura direito adquirido à ocupação da área, notadamente quando não há ato formal de concessão de uso vigente. 3. A decisão de primeira instância proferida no processo referente à Intimação Demolatória nº G-1254-181062-OEU (Decisão nº 3058/2024) não produz efeitos neste feito, pois trata de objeto distinto e atuação diversa. A confusão entre os procedimentos comprometeria a coerência administrativa e violaria o princípio da segurança jurídica. 4. A função social da ocupação, ainda que reconhecida, não possui o condão de afastar o dever de observar o ordenamento jurídico urbanístico vigente, sendo vedado à Administração validar ocupações irregulares por mera tolerância administrativa pretérita. 5. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, mas apenas à correção de eventuais vícios formais. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, o recurso deve ser rejeitado. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Administrativo interposto pelo INSTITUTO CRISTÃO E SOLIDÁRIO DE CEILÂNDIA – IN CESC, em face da Decisão nº 920/2024, que confirmou a lavratura do Auto de Notificação nº G-0517-699113-AEU, por ocupação de área pública sem a devida autorização legal, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR/DF Legal, em sessão realizada na forma regimental, por unanimidade, proferiu a seguinte decisão: I – CONHECER dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52 da Portaria nº 91/2024 – DF Legal; II – NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, por inexistirem omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, mantendo-se integralmente os termos da Decisão nº 920/2024 (139919123) e do Acórdão nº 153421335, que validaram o Auto de Notificação nº G-0517-699113-AEU, não havendo vício formal ou fundamento jurídico que justifique sua invalidação. 29 de maio de 2024.

## ACÓRDÃO 513/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00048680/2024-81. REQUERENTE: TAKEHIRO YOSHIDA. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-0130-429661-OEU, de 05/12/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de maio de 2025.

## ACÓRDÃO 514/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007219/2025-50. REQUERENTE: MARTA CRISTINA DE OLIVEIRA. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei nº 6.138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº H-0103-298024-OEU, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de maio de 2025.

## ACÓRDÃO 515/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00036435/2024-21. REQUERENTE: ESPÓLIO DE ESQUIVAL LUIZ DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICAS C/C A LUOS, QUE PROIBEM A ATIVIDADE MULTADA E INTERDITADA NAQUELE LOCAL. ONUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PARA PREJUDICAR O ATO JURÍDICO PERFEITO TAMBÉM NÃO DEVE PROSPERAR. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na LC 1.041/2024, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e nove minutos, do dia 11/09/2024, era responsável por "Exercendo atividade de aluguel de imóveis próprios (CNAE 6810-2/02), uma vez que a unidade passou a ter uso multifamiliar, em área não permitida conforme o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico - PPCUB. Pela infração, fica o estabelecimento autuado, em cumprimento à decisão judicial 0058036-40.2008.8.07.0016, constante no processo SEI nº 00020-000014502/2019-61. Cabe destacar que o imóvel além de possuir 03 pavimentos para cima, pois 02 para baixo, no subsolo. Segue anexado em arquivo PDF cópia do auto, registros fotográficos do imóvel, além do despacho da AJL que faz referência à decisão judicial", conforme sua cópia em anexo (151092990). Na mesma oportunidade, a SUFAE lavrou o auto de interdição G-0327-055873-AEU. Este auto de interdição e/ou seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Exercendo atividade de aluguel de imóveis próprios (CNAE 6810-2/02), uma vez que a unidade passou a ter uso multifamiliar, em área não permitida conforme o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB. Fica o estabelecimento interditado, em cumprimento à decisão judicial nº 0058036-40.2008.8.07.0016, constante no processo SEI nº 00020-00014502/2019-61. Cabe destacar que o imóvel além de possuir 03 pavimentos para cima, pois 02 para baixo, no subsolo. 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 4. Enquanto o interessado, em seus recursos, nega a irregularidade, pois, ainda segundo a defesa, não há atividade comercial na residência, mas mero aluguel de imóvel particular, nos termos da legislação civil; a Fiscalização, por intermédio da lavratura dos autos de infração e de interdição, afirma a existência de atividade comercial de pousada no endereço objeto da ação fiscal, bem como indica que a aludida ação fiscal foi realizada em cumprimento da Ordem Judicial. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 5. A alegação de inobservância da irretroatividade da lei para prejudicar o Ato Jurídico Perfeito não deve prosperar. Ainda que existam contratos de locação do imóvel celebrados anteriormente à vigência da lei que limita as atividades comerciais naquela área, o autuado não foi multado por locação de imóvel, nos termos da lei civil, mas sim por atividade comercial de pousada em local proibido pela legislação do DF. 6. Com relação à alegação segundo a qual o auto de notificação, de 2016, cujo desatendimento provocou a emissão do auto de infração combatido, foi anulado administrativamente pela DF EGAL, esclareço que não há nenhuma menção nos textos dos autos de interdição e de infração, ambos de 2024, que eles forma lavrados em face daquele. Muito pelo contrário, da simples leitura dos autos de interdição e de infração se desprende que a atividade foi interditada sumariamente, por ordem judicial, e multada concomitantemente, eis que a atividade comercial exercida é proibida naquela área. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de maio de 2025.

## ACÓRDÃO 516/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00024769/2021-18. REQUERENTE: ÍTALO DE ASSIS ROCHA DUTRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE COMBATE À PANDEMIA CONHECIDA COMO COVID 19, EM VIGOR À ÉPOCA DA ÇÃO FISCAL. ARGUMENTO DE EXCEÇÃO LEGAL AFASTADO PELA RÉPLICA FISCAL. ONUS DA PROVA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro no decreto 41.913/2021, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às duas horas e vinte e sete minutos, do dia 09/02/2021, era responsável por "O autuado foi flagrado em local público ou realizando deslocamento não permitido, descumprindo o toque de recolher determinado pelo Decreto 41.913/21. ATENDIMENTO A OCORRÊNCIA 2021090200400080-CIOB", conforme sua cópia em anexo (69787492). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração

foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 4. O recorrente acertou ao argumentar que bombeiros militares, dentre outras autoridades, em regra, não estavam obrigados a observar as restrições de deslocamento e isolamento impostas pela Legislação de Combate à pandemia conhecida como COVI 19, em vigor à época da ação fiscal. O artigo 20, do decreto 41.913/21, criou exceção para os bombeiros militares, ainda que não em serviço. O decreto que 42.473, de 02/09/2021, que revogou o referido artigo 20, por força de disposição legal, só entrou em vigor no dia 08 de setembro de 2021, mas, mesmo que em vigor na data da publicação, a emissão do auto de infração ocorreu na madrugada daquele dia 02/09/2021 e, portanto, antes da publicação do novo decreto que revogou as exceções em apreço. Nessas linha de raciocínio, o autuado estaria amparado pela exceção legal se não estivesse em um bar consumindo bebidas alcoólicas e se negando a se retirar do local (área pública de bar funcionado após o horário permitido), inclusive desrespeitando a PMDF e a Fiscalização, conforme demonstrado a seguir. 5. A Fiscalização, por intermédio de Relatório de Ação Fiscal e da emissão do auto de infração, esclareceu que o autuado se encontrava consumindo bebidas alcoólicas em um bar. Diz também a Fiscalização que antes de ser multado o recorrente se recusou a se retirar do local a despeito da orientação da Fiscalização e da PMDF, conforme se depreende da decisão de primeira instância, a saber (102981364): "... Conforme indicamos no nosso Relatório de Ação Fiscal (R-224775-REL, em anexo) a ação ocorreu em estabelecimentos comerciais e em pessoas físicas que estavam descumprindo as regras estipuladas pelo Decreto Nº 41.913, vigente à época. O foco principal daquela noite era o estabelecimento BENA'S BAR, localizado na CLN 312/313 Asa Norte, contumaz infrator de normas, que funcionava além do horário permitido e que causava transtornos à vizinhança. No bar e seu entorno estavam várias pessoas, que foram convidadas a se dirigir às suas residências. Entretanto, houve resistência, o que obrigou a fiscalização a atuar todos os intransigentes, inclusive o Sr. ÍTALO DE ASSIS ROCHA DUTRA, que ora requer a impugnação do auto. Não condiz a informação de que o requerente estava à procura de uma farmácia, pois o mesmo foi encontrado "bebendo" no bar em questão (vide fotos em anexo a essa réplica). Irresignado com a ação da fiscalização e vendo outras pessoas serem autuadas, admoestou a equipe do DF-LEGAL por diversas vezes, interferindo no seu trabalho. Também, usou do cargo (Bombeiro Militar) para constringer a equipe da PMDF, quase sendo levado à delegacia. Acabou sendo, também, autuado por realizar o deslocamento não permitido, descumprindo o Toque de Recolher determinado pelo Decreto Nº 41.913/21...". 6. Deveras, salvo melhor entendimento, cabe quadrar que a exceção dada aos bombeiros militares e outras autoridades não era um privilégio, mas, na verdade, uma prerrogativa em face da função essencial e, no caso em tela, não autorizava o recorrente a impedir a Fiscalização de fechar o estabelecimento em funcionamento fora do horário e constringer a PMDF, bem como usá-la (a exceção) para consumir bebidas alcoólicas quando a legislação não permitia. A exceção visava obter a colaboração daqueles profissionais a qualquer momento e não o contrário. 7. Enquanto o interessado, em seus recursos, nega a irregularidade, pois, ainda segundo a defesa, estava doente e em deslocamento para sua residência; a Fiscalização, por intermédio da ação fiscal combatida (auto de infração) e Relatório de ação Fiscal, afirma que o autuado estava bebendo em um bar e desrespeitou a Fiscalização e a PMDF. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 8. Com relação à alegação de expiração de acesso externo ao Processo SEI, esclareço que o acesso tem prazo 360 dias, prorrogável mediante pedido do interessado. 9. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto, infelizmente. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de maio de 2025.

## ACÓRDÃO 517/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00045577/2024-80. REQUERENTE: CLEUSA MARIA FERREIRA BARROS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR DESATENDIMENTO A AUTO DE INTERDIÇÃO QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICAS C/C A LUOS, QUE PROIBEM A ATIVIDADE INTERDITADA NAQUELE LOCAL. ONUS DA PROVA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Preliminarmente, destaco que em pesquisa aos Sistemas SISAF GEO, SISLANCA e nos arquivos desta JAR não encontrei outro Processo SEI julgado por esta JAR, com objeto semelhante. 2. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na LC 1.041/2024, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e cinquenta minutos, do dia 19/11/2024, era responsável por "Descumprimento de Interdição" e "CONTINUA EXERCENDO ATIVIDADE DE POUSSADA,

DESCUMPRINDO ASSIM O AUTO DE INTERDIÇÃO Nº G-0327-913625- AEU, TAL ATIVIDADE NÃO É PERMITIDA PARA O SETOR, CONFORME A PLANILHA DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS E DE PRESERVAÇÃO PURP 43 - TP8 - UP2 DA LC 1.041/2024. EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0058036-40.2008.8.07.0016, DA VARA DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL ", conforme sua cópia em anexo (156536112). Já o auto de interdição e/ou seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Exercendo atividade de pousada em área não permitida para o setor, conforme o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB. Fica o estabelecimento interditado, em cumprimento à decisão judicial nº 0058036-40.2008.8.07.0016, constante no processo SEI nº 00020-00014502/2019-61." 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Enquanto o interessado, em seus recursos, nega a irregularidade, pois, ainda segundo a defesa, não há atividade comercial na residência; a Fiscalização, por intermédio da ação fiscal combatida (auto de infração) e de réplica, apresentada por intermédio de relatório de ação fiscal (160902213), confirma a irregularidade que justificou as lavraturas dos autos de interdição e de infração. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto, infelizmente. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de maio de 2025.

## ACÓRDÃO 518/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00040750/2024-53. AUTUADO: ESPÓLIO DE JALZIRA JOSÉ DOS SANTOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICAS C/C A LUOS, QUE PROIBEM A ATIVIDADE MULTADA E INTERDITADA NAQUELE LOCAL. ONUS DA PROVA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na LC 1.041/2024, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e quarenta e três minutos, do dia 14/10/2024, era responsável por "Exercendo atividade de alojamento para funcionários do restaurante MADEIRO (filial Pátio Brasil), em área não permitida conforme o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico - PPCUB. Pela infração, fica o responsável autuado, em cumprimento à decisão judicial 0058036-40.2008.8.07.0016, constante no processo SEI nº 00020-000014502/2019-61. Obs: o telefone informado pelo funcionário Lucas é do sr. Getúlio, que seria filho de Jalzira José dos Santos. ", conforme sua cópia em anexo (153660369). Na mesma oportunidade, a SUFAE lavrou o auto de interdição G-0327-920010 AEU. Este auto de interdição e/ou seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Exercendo atividade de alojamento para funcionários do restaurante MADEIRO (filial Pátio Brasil) em área não permitida para o setor, conforme o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB. Fica o estabelecimento interditado, em cumprimento à decisão judicial nº 0058036-40.2008.8.07.0016, constante no processo SEI nº 00020-00014502/2019-61". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Ademais, a ação fiscal combatida foi motivada por decisão judicial que determinou a interdição das atividades que se enquadrassem ao caso em tela. 4. Enquanto o interessado, em seus recursos, nega a irregularidade, pois, ainda segundo a defesa, não há atividade comercial na residência, mas meras "... habitações compartilhadas entre colaboradores de uma empresa...", sem descaracterizar a "... destinação residencial..." do imóvel; a Fiscalização, por intermédio da lavratura dos autos de infração e de interdição, afirma a existência de atividade de alojamento de restaurante em área não permitida, bem como indica que a aludida ação fiscal foi realizada em cumprimento da Ordem Judicial. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 5. O auto de infração foi

automaticamente suspenso quando da interposição dos recursos em primeira e segunda instâncias administrativas. A análise de pedidos de prorrogação de prazo foge das atribuições desta JAR, podendo ser encaminhados à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a emissão dos autos de interdição e de infração combatido, que, no caso, é a SUFAE. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de maio de 2025.

## ACÓRDÃO 519/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00026528/2023-67. REQUERENTE: FLÁVIO SILVA ALVES. EMENTA: AUTO DE APREENSÃO LAVRADO POR "PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO". O AUTO DE APREENSÃO FOI JULGADO, EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, NO PROCESSO SEI 04017-00028451/2023-60, OPORTUNIDADE EM QUE FOI MANTIDO À UNANIMIDADE PELA JAR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O auto de apreensão e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO" e "Artigo 124-VI e 134 da Lei 6138/2018. Artigo 182 do Decreto 43056/2022" e "Desobstrução de área pública. Remoção de obras em desenvolvimento, cercas e edificação ou invasão/ocupação recente da região, conforme notícia o Relatório Pré Operacional nº 1473/2023, bem como as demais irregularidades edilícias não constantes do referido relatório que estejam em desenvolvimento dentro da mesma poligonal e apreensão de materiais e/ou mercadorias existentes no local.(Processo SEI n.º04017-00003701/2023-59). Local da Ação NÚCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE RUA BURITIS S/N, GAMA-DF,(-15.951172,-48.070202) Latitude , Longitude : -15.950451373181746 , -48.07158339560286", conforme sua cópia anexa (). 2. Inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto de apreensão, o interessado se manifestou novamente e apresentou junto à JAR recurso administrativo em segunda instância (166658785). Em apertada síntese, o recorrente acusa vícios no auto de apreensão e nega as circunstâncias fáticas que justificaram a sua emissão, dentre outros argumentos. 3. Acontece que o auto de apreensão em epígrafe foi julgado, em segunda instância administrativa, no Processo SEI 04017-00028451/2023-60, oportunidade em que foi mantido à unanimidade pela JAR (141026551) e (141026666). 4. Nestes termos, a JAR entende que o direito de defesa do interessado se exauriu naquele Processo SEI acima individualizado, com a prolação do Acórdão e o vencimento do prazo para recurso, bem como pela ausência de fato novo que justifique nova apreciação. 5. Recurso NÃO conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME de 30 de maio de 2025.

## ACÓRDÃO 520/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00006739/2023-83. REQUERENTE: MARCELO MEDEIROS DE CARVALHO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO QUE, POR SUA VEZ FOI EMITIDO POR OBRA/EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro no Lei 6138/18, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e trinta e oito minutos, do dia 06/02/2023, era responsável por "descumprimento de embargo E0811-3744729-OEU com avanço de ocupação de área pública", conforme sua cópia anexa (108548403). 2. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde a invade, constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 3. O recorrente, com a sua primeira defesa, reconheceu expressamente que ocupa área pública irregularmente e que ingressou com pedido de regularização da ocupação, nos termos da Lei Complementar nº 998, de 11 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul - SHCS, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, e do seu Decreto Regulamentador 43.609, de 01/08/2022, somente após a lavratura da notificação E-0553-167877-AEU, de 27/12/2022. Já na sua segunda defesa, o interessado acrescenta que está aguardando a conclusão do processo e que entende que o valor da multa é desproporcional ao tamanho da área ocupada. 4. Deveras, com o advento da Lei Complementar nº 998/2022, nos termos do artigo 11, os ocupantes de área irregular com os denominados "puxadinhos" naquela região tiveram prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação da Lei Complementar em apreço para dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal. O termo inicial do referido prazo de 90 dias ocorreu, portanto, em

01/08/2022, data em que o Decreto 43.609/2022 foi publicado. Destaco o texto do aludido dispositivo legal, a saber: "...Art. 11. Os proprietários das unidades imobiliárias do Comércio Local Sul que ocupam área pública não concedida pelo poder público, ou seus procuradores, devem dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal, na forma do regulamento, no prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação desta Lei Complementar, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal...". E mais, por outro lado, cabe quadrar que o interessado teve oportunidade para regularizar a sua situação no prazo do artigo 10, da LC 998/2022, segundo o qual "...Os proprietários das unidades imobiliárias que tenham edificado em área pública de forma diversa do estabelecido no art. 2º, I, a, ou seus procuradores, devem demolir a edificação até os limites permitidos para sua ocupação, restituindo a área pública desocupada e desobstruída, em até 1 ano após a vigência desta Lei Complementar, e arcar com o ônus decorrente desse procedimento, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal...". 5. Nessa linha de raciocínio, a SUOB foi provocada para se manifestar sobre a possibilidade de regularização da ocupação da área pública, em face da Legislação dos puxadinhos (124873640). A SUOB, por sua vez, em sede de réplica, afirmou expressamente que a obra não é passível de regularização e se manifestou pela manutenção do auto de infração (167188488). 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na Lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de maio de 2025.

## ACÓRDÃO 521/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00010814/2025-72. REQUERENTE: INSTITUTO ROSA DOS VENTOS E ARTE CULTURA E CIDADANIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR ATIVIDADE COMERCIAL EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO INDEFERIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 7541/2024, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e dois minutos, de 02/03/2025, era responsável por "Exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento ou sem o documento no local" e "Descumprimento de Interdição" e "Em nova diligência foi constatado que o evento se encontra em andamento descumprindo o Auto de Interdição H-0142-933687-AEU", conforme sua cópia em anexo (168080622). Já o auto de interdição e/ou o seu lançamento no SISAF LEGADO descrevem "Exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento ou sem o documento no local" e "Exercício da atividade de promoção de eventos (CHARRETINHA MAIS TROPICAOS) sem o devido licenciamento. O evento deverá ser encerrado imediatamente, sob pena de multa e apreensão de bens, mercadorias e equipamentos". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 4. O interessado, em sua defesa, em segunda instância administrativa, em apertada síntese, alega que a SUFAU, Subsecretaria responsável pelas ações fiscais que culminaram com a emissão dos autos de interdição e de infração combatido, em sede de réplica apresentada em primeira instância, disse não fazer "...objeções ao reconhecimento da emissão tácita do Licenciamento desde que seja apurado e comprove que a Requerente apresentou toda documentação válida e cumpriu todos os procedimentos exigidos pela legislação em vigor para a emissão das licenças necessárias". Aduz também que requereu autorização para a atividade e apresentou oportunamente todos os documentos exigidos pela legislação de regência. Pede o reconhecimento da emissão tácita do licenciamento pelo Poder Público e a anulação do auto de infração. 5. Por oportuno, cabe sublinhar que a SUFAE, em sede de réplica apresentada em primeira instância administrativa, se manifestou nos autos deste Processo SEI sobre as ações fiscais em comento (169243587). 6. A Presidência da JAR, em despacho saneador, provoca a Administração Regional de Brasília - RA I - para manifestação, nos seguintes termos (170720138): "Assunto: Consulta Administração Regional do Plano Piloto. Tendo em vista os argumentos trazidos pelo Instituto Rosa dos Ventos de Arte, Cultura e Cidadania no Recurso Administrativo em 2ª Instância, referente ao Auto de Infração H-0142-945801-AEU, especialmente quanto à alegação de que os documentos necessários à emissão da licença de funcionamento foram devidamente protocolados junto à Administração Regional do Plano Piloto antes da lavratura do referido auto, solicita-se que esta Secretaria encaminhe consulta formal à mencionada Administração Regional para esclarecimentos quanto ao seguinte ponto: Confirmação de que os documentos exigidos para emissão da licença de funcionamento foram de fato entregues/protocolados pelo Instituto Rosa dos Ventos antes da data de emissão do Auto de Infração (02/03/2025). A consulta visa apurar se há comprovação nos registros daquela Administração de que o trâmite administrativo referente à licença estava regularmente em curso à época da fiscalização, conforme sustentado pela

recorrente. Ressalte-se que o próprio auditor fiscal, em sua réplica à impugnação, declarou não se opor ao reconhecimento da emissão tácita do licenciamento, desde que restasse comprovado o atendimento integral às exigências legais e a entrega da documentação pertinente antes da autuação. Dessa forma, aguarda-se manifestação da Administração Regional, a fim de subsidiar a análise técnica e jurídica deste processo". 7. A Administração de Brasília - RA I informa que a atividade não foi autorizada, eis que o seu tempestivo pedido de autorização foi indeferido. Destaco parte da manifestação que trata expressamente sobre esse posicionamento (171113732): "... Como é possível verificar pelo Roteiro anteriormente apresentado, muito embora o Evento tenha sido cadastrado dentro do prazo estipulado pela legislação em vigor que é de 30 dias de antecedência, a documentação necessária para licenciamento do evento NÃO foi apresentada na sua totalidade, tendo sido REPROVADO pelos órgãos competentes pela vistoria. Em assim sendo, o Evento CHARRETINHA + TROPICAOS não foi licenciado com base nos incisos I e II do artigo 3º do Decreto nº 35.816/2014. Sendo que se apresenta, esta CODES permanece à disposição para outras informações que se fizerem necessárias". 8. Em suma, a despeito de comprovada a alegação segundo a qual o interessado apresentou oportuna e tempestivamente o seu pedido de regularização da atividade comercial EM ÁREA PÚBLICA, o aludido pedido foi indeferido pela RA I (171113732). 9. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de maio de 2025.

## ACÓRDÃO 522/2025

ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00027593/2023-18. RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "DESCARTE. DISPOSIÇÃO FINAL. PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS. RESÍDUOS SÓLIDOS ASSEMBLADOS AO DOMICILAR PEQUENO GERADOR, DEPOSITADO OU LANÇADO EM ÁREA PÚBLICA FORA DOS RECIPIENTES ADEQUADOS." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 972/95: "Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos que causem danos à conservação da limpeza urbana; Decreto nº 17.156/96 e Decreto 18.369/97: "Art. 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II - multa; § 2º - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Decreto 18369 de 26/06/1997)". 2- A parte requer EMBARGO DE DECLARAÇÃO, Petição nº SEI (161645714),(161645717). O processo nº SEI 04017-00027593/2023-18, do Acórdão n.º (143526382) - DF-LEGAL/SUARF/JAR, de 28 de junho de 2024, em que o recurso é conhecido e improvido, e é mantido AUTO DE INFRAÇÃO Nº F-0261-035423-FAU, DE 11/10/2023. 3. O auto combatido, lavrado com fulcro no Art. 1º, inciso I; da Lei nº 972/95, regulamentada pelo Decreto nº 17.156/96, é claro quando elucida que a autuada, no momento da vistoria, realizada às 11h43 min (onze horas e quarenta e três minutos), do dia 11/10/2023, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: " Orientação ao Autuado "A continuidade da irregularidade sujeitará ao responsável multas sucessiva diária considerando o valor da ultima multa aplicada e demais sanção prevista em lei". 4. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5- É importante frisar que, são disponibilizados por essa Secretária de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, os seguintes meios de informações necessárias para maiores esclarecimento, os quais podem ser obtidos através do Núcleo de Atendimento ao Cidadão. NÚCLEOS DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO SECRETARIA DF-LEGAL HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: 08h às 18h. TELEFONE : (61) 3961-5125. Pelo site www.dflegal.df.gov.br e, também foi disponibilizado a recorrente o direito ao acesso externo ao SEI, com a finalidade da recorrente acompanhar na íntegra todo o andamento dos autos processo e, consequentemente podendo ser visualizado à decisão da segunda Instância. 6. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de maio de 2025.

## ACÓRDÃO 523/2025

ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00033500/2023-86. RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OUTROS TIPOS DE RESÍDUOS: FICA O RESPONSÁVEL NOTIFICADO POR DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE QUALQUER NATUREZA EM ÁREA PÚBLICA. LIXO COMERCIAL." DECISÃO DE

1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 972/95: "Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: II – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos que causem danos à conservação da limpeza urbana; Decreto nº 17.156/96 e Decreto 18.369/97: "Art. 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II - multa; § 2º - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Decreto 18369 de 26/06/1997)". 2- A parte requer EMBARGO DE DECLARAÇÃO, Petição nº SEI (161646135),(161646138). O processo nº SEI (004017-00033500/2023-86), do Acórdão n.º (137097108) - DF-LEGAL/SUARF/JAR, de 26 de abril de 2024, em que o recurso é conhecido e improvido, e é mantido AUTO DE INFRAÇÃO Nº F-0205-305556-FAU, DE 11/12/2023. 3. O auto combatido, lavrado com fulcro no Art. 1º, inciso II; da Lei nº 972/95, regulamentada pelo Decreto nº 17.156/96, é claro quando elucida que a autuada, no momento da vistoria, realizada às 11h38 min (onze horas e trinta e oito minutos), do dia 11/12/2023 a saber: " Fica o responsável notificado por descarte irregular de Resíduos Sólidos de qualquer natureza em Área Pública. 4. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5- É importante frisar que, são disponibilizados por essa Secretária de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, os seguintes meios de informações necessárias para maiores esclarecimento, os quais podem ser obtidos através do Núcleo de Atendimento ao Cidadão. NÚCLEOS DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO SECRETARIA DF-LEGAL HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: 08h às 18h. TELEFONE : (61) 3961-5125. Pelo site www.dflegal.df.gov.br e, também foi disponibilizado a recorrente o direito ao acesso externo ao SEI, com a finalidade da recorrente acompanhar na íntegra todo o andamento dos autos processo e, consequentemente podendo ser visualizado à decisão da segunda Instância. 6. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de maio de 2025.

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

## DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09, DE 05 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 37.949/2017, e demais disposições legais e regulamentares vigentes, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos à análise, autorização e fiscalização de acessos e usos da faixa de domínio em rodovias sob gestão do DER/DF;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 010/2019, que estabelece diretrizes para solicitações de acessos e estacionamentos em rodovias distritais;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº 16/2025, celebrado entre o DER/DF e o DNIT, que delega ao DER/DF atribuições operacionais sobre rodovias federais localizadas no Distrito Federal;

resolve:

Art. 1º Aplica-se a Instrução Normativa nº 10, de 2 de abril de 2019, do DER/DF, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 64, de 04 de abril de 2019, aos procedimentos administrativos de solicitação, aprovação e autorização de implantação e uso de acessos e estacionamentos em rodovias federais sob gestão do DER/DF.

Art. 2º Os requerimentos relacionados às permissões de uso da faixa de domínio das rodovias federais sob gestão do DER/DF serão dirigidos à Presidência do DER/DF cabendo à Superintendência de Operações – SUOPER analisar e decidir quanto as seguintes ocupações das faixas de domínio:

I - Regularização e implantação de publicidade (pórticos, banners, placas, telas de LED, etc.);

II - Autorização de cabeamento de telecomunicações, serviços de energia, serviços de dutos (oleodutos, gasodutos e tubulações diversas), implantação de agricultura;

III - Autorização de implantação de pontos/abrigos de parada de ônibus, portais, postos de fiscalização, câmeras de monitoramento e projetos de urbanismo ou paisagismo;

§ 1º Em relação aos incisos II e III o requerimento será analisado previamente pela Superintendência Técnica – SUTEC.

§ 2º Os "as built" dos projetos devem ser fornecidos à Superintendência Técnica – SUTEC.

Art. 3º Cabe à Diretoria de Faixas de Domínio – DIDOM: I - Fiscalizar a faixa de domínio das rodovias federais sob gestão do DER/DF; II - Acompanhar e fiscalizar a